



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.163

Rio Branco-AC, 19/02/2024.

ASSUNTO: Análise das licitações: Pregão Presencial SRP nº 930/2011 – CPL 03 e Concorrência nº 086/2012 – CPL 05. *Processo Físico nº 16.746.2012-30.*

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 187/2012, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO¹, para análise do Pregão Presencial SRP nº 930/2011 – CPL 03 e da Concorrência nº 086/2012 – CPL 05, certames operados no âmbito do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA.

Regularmente instruído (fls. 19/23)², a área técnica apontou a necessidade de acompanhamento mais detalhado e concomitante quanto à execução do **Contrato nº 06.2012.087-A**, decorrente da **Concorrência nº 086/2012**, firmado entre o DEPASA e a empresa MAV Construtora LTDA., que teve como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no bairro Taquari, no município de Rio Branco/AC.

À época, as execuções em curso eram da ordem de **R\$ 8.452.440,49**.

Quanto à Ata de Registro de Preços nº 053/2011, não constatou indícios que justificassem a realização de um levantamento mais detalhado por parte do TCE.

As movimentações processuais subsequentes dão conta do apensamento dos Processos nºs 139.164 e 139.166, conquanto tratassem da mesma matéria atinente à Concorrência nº 086/2012, conforme atestam as Certidões vistas às fls. 71 e 55 dos respectivos autos.

O Relatório Complementar visto às fls. 41/43, finalizado em 08/12/2023, apontou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, posto que o processo em análise ficou **paralisado por mais de cinco anos**, pelo que sugeriu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023 e artigo 172 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do

¹ Fl. 02. Autuado em 18/09/2012 (fl. 06).

² Relatório finalizado em 21/02/2013.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Código de Processo Civil, manifestando-se, também, pelo arquivamento dos processos apensos.

O processo foi distribuído a este Procurador em 08/01/2024 (fl. 47).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por **5 anos, 2 meses e 8 dias** (fls. 39/40), período entre o despacho da Inspeção competente para fins de instrução da matéria e a Certidão que atestou o apensamento do Processo nº 139.164, sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da **prescrição intercorrente**, este MPC opina:

- I. Pela **extinção do processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo **arquivamento dos Processos n.ºs 139.164 e 139.166**, apensos a este feito, considerando tratar-se da mesma matéria e a ausência de instrução correspondente;
- III. Pelo **encaminhamento** do apurado à **Corregedoria da Corte**, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;
- IV. Pelo **encaminhamento** do apurado aos doutos **Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.